



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.819 - SP
(2010/0058108-8)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE GOUVEIA DE MELO GOULART
EMBARGADO : MARIA VALDICE DE JESUS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de fundamentação vinculada que é, tem por fim a integração do pronunciamento judicial, a fim de que prevaleça a função precípua deste Superior Tribunal, qual seja, a de uniformizar a aplicação e interpretação da matéria infraconstitucional.

2. Considerando o recente entendimento da Corte Especial, exarado no EREsp nº 1.207.197/RS, *Rel. Min. CASTRO MEIRA*, DJ DE 2/8/2011, que, por sua vez, está em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso a respeito do tema, a atribuição, à espécie, de efeitos infringentes é medida que se impõe.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito modificativo, para reformar parcialmente o acórdão embargado e determinar a aplicação, no vertente caso, do art. 1º -F da Lei nº 9494/97, a partir de 1º/7/2009 (com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.819 - SP
(2010/0058108-8)**

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão proferido pela Sexta Turma, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO. CITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação.

II - Em relação à atualização monetária e percentual de juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material.

III - Agravo interno desprovido."

Em suas razões, o embargante afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.445, em caso análogo com o ora examinado, exarou entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, por de norma de nítido caráter processual, deve incidir nos feitos em andamento.

Pugna pela revisão da decisão tomada, no intuito de restar prevalente o postulado constitucional da legalidade.

Por fim, aponta violação à Súmula Vinculante nº 10 da lavra do Supremo Tribunal Federal e à cláusula de reserva de plenário ínsita no art. 97 da Constituição Federal.

Considerando-se o efeito infringente requerido pelo embargante, abriu-se prazo para manifestação da embargada às fls. 203/206, tendo essa pugnado pela manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão embargada ao argumento de ser ela a que mais se coaduna com a jurisprudência prevalente no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.819 - SP
(2010/0058108-8)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargos de declaração, como recurso de fundamentação vinculada que é, tem por fim a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

Dessa feita, considerando o recente entendimento da Corte Especial, impõe-se acolher os declaratórios a fim de que prevaleça a função precípua deste Superior Tribunal, qual seja, a de uniformizar a aplicação e interpretação da matéria infraconstitucional, tendo como norte o princípio da segurança jurídica.

A propósito, cita-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. CONTAGEM. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM A CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

I - As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionalíssimos, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa, como ocorre in casu.

II - O integrativo deve ser acolhido no tocante à desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes ao período rurícola, tendo em vista recente decisão da Eg. Terceira Seção desta Corte.

III - Ao apreciar o EREsp 576.741/RS, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91. Em igual sentido manifestou-se o Col. Supremo Tribunal Federal (Ag.Rg. nos RE's 369.655/PR e 339.351/PR).

IV - Assim, deve prevalecer este último entendimento prescrito pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pela Eg. Terceira Seção, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face da missão constitucional deste Tribunal, quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

V - Embargos declaratórios acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente, para reconhecer a desnecessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS" (EDcl nos EDcl no AgRg do REsp 603541/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO ÂMBITO DO AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. POSSIBILIDADE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, diante da novel orientação do STF, para conhecer do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial da empresa" (EDcl no AgRg no Ag 490449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 28/02/2005).

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos diz respeito à incidência de nova lei, que altere o percentual dos juros de mora, nos feitos em andamento.

Para um exame mais acurado da questão se mostra necessário um breve relato cronológico da legislação inerente à aplicação de juros de mora em feitos propostos contra a Fazenda Pública.

Nas ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35/01, os juros moratórios eram fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

Tal percentual, após edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que conferiu nova redação ao art. 1ª-F Lei nº 9.494/97, foi reduzido para 6 % (seis por cento) ao ano.

Provocado a se manifestar a respeito do campo de incidência de referida alteração, esta a Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representativo da Controvérsia nº 1.086.944/SP, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura pacificou o entendimento de que tal norma "é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material, bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização".

A propósito, cumpre trazer à lume a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002.

Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido." (Resp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)

Com a edição da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, mencionado art. 1º -F da Lei 9.494/97, sofreu nova alteração, passando a contar com a seguinte redação:

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, **independentemente de sua natureza** e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"*

Mesmo após a derradeira alteração legislativa, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte continuaram aplicando o entendimento exarado no citado Recurso Especial Repetitivo no sentido de que o percentual de juros deve obedecer a legislação em vigor na época do ajuizamento da ação.

Ocorre que a Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.207.197/RS, provocada a se manifestar a respeito do tema, decidiu que o entendimento adotado pela Terceira Seção estaria destoante do que tem sido decidido por aquele órgão julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao argumento de que as normas disciplinadoras de juros de mora possuem natureza eminentemente processual, entendeu aludido órgão, que elas devem ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*.

Com efeito, cumpre trazer à lume o seguinte trecho do voto condutor, que bem sintetiza as razões de decidir:

"Com efeito, bem consignou o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavaski, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS:

'O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes' (sem destaques no original). (...)

Dessarte, consoante o princípio tempus regit actum, a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, por ser de natureza instrumental, deve ser aplicável aos processos em curso, assim como preconiza o entendimento exarado no aresto paradigmático."

A propósito, cita-se a ementa do aludido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)

Cumpre assinalar que o entendimento da Corte Especial é congruente com o que vêm entendendo o Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema.

O Pretório Excelso, além de entender que a lei que altera a taxa de juros tem natureza processual incindível nos feitos em andamento, conferiu constitucionalidade à limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.

2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RE 559.445/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 12.06.09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes.

II – Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do **tempus regit actum**, de forma a alcançar os processos pendentes.

III – Agravo regimental improvido." (AgRg no AI 767.094/RS Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 02.12.10).

Dessa feita, tendo a Corte Especial uniformizado a jurisprudência deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal em torno do tema, o entendimento por ela exarado deve restar prevalente, razão pela qual, a atribuição de efeitos infringentes ao presente feito é medida que se impõe.

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração, com a concessão do excepcional efeito modificativo, para reformar parcialmente o acórdão embargado e determinar a aplicação, no vertente caso, do art. 1º -F da Lei nº 9494/97, a partir de 1º/7/2009 (com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0058108-8

EDcl no AgRg nos EDcl no
Ag 1.294.819 / SP

Números Origem: 4536395 994050158910 99405015891050002

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA VALDICE DE JESUS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE GOUVEIA DE MELO GOULART
EMBARGADO : MARIA VALDICE DE JESUS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.